



**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI –
MA**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTS. 5º, 12 E 13 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI – MA, EM ADEQUAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ref. Projeto de Resolução nº 01/2026 de 18 de setembro de 2026 que “altera o arts. 5º, 12 e 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Buriti – MA, em adequação à Lei Orgânica do Município, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal acerca do **Projeto de Resolução nº 01/2026 de 18 de setembro de 2026**, por meio do qual a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Buriti – MA propõe a alteração dos arts. 5º, 12 e 13 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com finalidade de adequar as disposições regimentais à Lei Orgânica do Município.

A presente proposta legislativa tem por finalidade promover a harmonização das normas internas da Câmara Municipal com a disciplina estabelecida na Lei Orgânica do Município, especialmente no que se refere às regras de instalação da legislatura, eleição e renovação da Mesa Diretora, duração dos respectivos mandatos e possibilidade de reeleição.

A proposição busca, ainda, conferir maior clareza e segurança jurídica aos procedimentos relacionados à escolha e à renovação da Mesa Diretora, estabelecendo regras quanto ao momento de realização da eleição para o segundo biênio, ao início do exercício dos mandatos e à forma de votação e proclamação dos eleitos.

Nesse contexto, as alterações propostas visam atualizar e sistematizar as disposições do Regimento Interno, de modo a compatibilizá-las com a Lei Orgânica Municipal e proporcionar maior uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica na condução dos processos eleitorais internos da Câmara Municipal.

Após os procedimentos administrativos de praxe adotados pelo setor competente, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão do presente parecer. Assim, no exercício de suas atribuições legais e daquelas conferidas pela Presidência desta Casa



Legislativa, passa esta Procuradoria Jurídica a se manifestar sobre a matéria em exame, emitindo o presente **PARECER**.

Era o que cabia relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento interno do Poder Legislativo Municipal.

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia para sua organização política, administrativa e legislativa, cabendo à Câmara Municipal, no âmbito de suas atribuições institucionais, disciplinar as matérias relacionadas ao seu funcionamento interno, observadas as normas constitucionais e as disposições da respectiva Lei Orgânica. Nesse sentido, dispõe o art. 29, caput, da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

A autonomia municipal também encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse contexto, a proposta de alteração dos arts. 5º, 12 e 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Buriti – MA, visando adequar as disposições regimentais às normas estabelecidas pela Lei Orgânica do Município, especialmente quanto à instalação da legislatura, à eleição e renovação da Mesa Diretora, à duração dos mandatos e ao procedimento de votação, insere-se no âmbito da competência própria do Poder Legislativo Municipal.

No que diz respeito à iniciativa, a matéria também se encontra regularmente proposta, uma vez que o projeto é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, órgão responsável pela direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa, nos termos das disposições regimentais aplicáveis.

A utilização de Projeto de Resolução mostra-se adequada à matéria, tendo em vista que a proposição possui por objeto a alteração do próprio Regimento Interno da Câmara



Municipal, instrumento destinado a disciplinar a organização, o funcionamento e os procedimentos internos do Poder Legislativo.

Nesse sentido, o Regimento Interno constitui norma própria de organização da Câmara Municipal, competindo à própria Casa Legislativa promover as alterações necessárias ao seu aperfeiçoamento e à sua adequação às disposições da Lei Orgânica Municipal, mediante o procedimento legislativo previsto para essa finalidade.

No caso em análise, a proposição fundamenta sua iniciativa no art. 212 do Regimento Interno, bem como na competência conferida pela Lei Orgânica Municipal, buscando justamente harmonizar as disposições regimentais com a disciplina estabelecida pela norma orgânica.

Ressalte-se que a autonomia normativa da Câmara Municipal para disciplinar seu funcionamento interno deve ser exercida em observância à Constituição Federal, à Constituição do Estado e, especialmente, à Lei Orgânica Municipal, não podendo o Regimento Interno contrariar disposições estabelecidas por norma hierarquicamente superior.

Dessa forma, considerando que o Projeto de Resolução possui objeto relacionado à organização e ao funcionamento interno da Câmara Municipal e que sua iniciativa parte da Mesa Diretora, não se identifica vício formal de iniciativa ou incompetência legislativa capaz de impedir a regular tramitação da proposição.

Verifica-se, portanto, que o **Projeto de Resolução nº 01/2026** atende, sob o aspecto formal, aos requisitos de competência e iniciativa aplicáveis à matéria, não se identificando, neste particular, vício de origem ou afronta às normas de regência.

II.2 - DA ANÁLISE DO PROJETO

Versa o **Projeto de Resolução nº 01/2026** sobre a alteração dos arts. 5º, 12 e 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Buriti – MA, com a finalidade de adequar as disposições regimentais às normas estabelecidas pela Lei Orgânica do Município, especialmente no que se refere à instalação da legislatura, à eleição e renovação da Mesa Diretora, à duração dos respectivos mandatos e aos procedimentos aplicáveis à escolha de seus membros.

A proposta legislativa tem por objetivo promover o aperfeiçoamento e a atualização das normas internas desta Casa Legislativa, conferindo maior clareza e segurança jurídica aos procedimentos relacionados à composição e à renovação da Mesa Diretora, de modo a assegurar maior uniformidade na aplicação das regras regimentais e sua compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à instalação da legislatura e à eleição da Mesa Diretora, a proposição busca estabelecer disciplina mais clara quanto ao início dos trabalhos legislativos, à duração do mandato da Mesa e à possibilidade de reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente,

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



conferindo maior precisão às normas que regulamentam a organização interna do Poder Legislativo Municipal.

A proposta também disciplina a eleição destinada à renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, estabelecendo que sua realização poderá ocorrer em momento anterior ao início do respectivo período de mandato, sem que isso implique antecipação do exercício das funções pelos membros eleitos, os quais somente assumirão os respectivos cargos a partir de 1º de janeiro do ano correspondente ao segundo biênio.

Tal previsão busca conferir maior segurança jurídica ao processo de renovação da Mesa Diretora, delimitando de forma objetiva o momento da eleição e o início efetivo do exercício do mandato, evitando interpretações divergentes quanto à produção de efeitos da escolha realizada pela Câmara Municipal.

No tocante ao procedimento eleitoral, o projeto estabelece que a eleição da Mesa Diretora será realizada mediante **chapa registrada**, com **votação nominal e aberta**, exigindo-se o voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para a proclamação dos eleitos. A previsão contribui para conferir maior transparência e publicidade ao processo de escolha, permitindo a identificação dos votos proferidos por cada vereador e assegurando maior clareza quanto ao resultado da eleição.

Importa destacar que as alterações propostas não modificam a natureza ou as atribuições institucionais da Mesa Diretora, limitando-se a disciplinar, de maneira mais adequada e compatível com a Lei Orgânica Municipal, os procedimentos relacionados à sua eleição, renovação e exercício dos respectivos mandatos.

A utilização de **Projeto de Resolução** mostra-se igualmente adequada ao objeto da proposição, uma vez que se trata de instrumento próprio para disciplinar matéria interna da Câmara Municipal e promover alterações em seu Regimento Interno, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Nesse contexto, a proposição encontra fundamento na autonomia normativa da Câmara Municipal para organizar e disciplinar seu funcionamento interno, devendo as disposições regimentais guardar compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal, conforme já demonstrado no item anterior deste parecer.

Registre-se, ainda, que a proposta busca justamente promover a harmonização entre o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, evitando a permanência de disposições regimentais que possam gerar dúvidas ou interpretações divergentes quanto ao processo de eleição e renovação da Mesa Diretora.

Dessa forma, não se verifica, no conteúdo analisado, qualquer vício material capaz de comprometer a validade da proposição, uma vez que as alterações pretendidas estão

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



relacionadas à organização e ao funcionamento interno do Poder Legislativo e buscam conferir maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica aos procedimentos regimentais.

Assim, considerando a finalidade de adequação das normas regimentais à Lei Orgânica Municipal, bem como a pertinência da matéria ao âmbito de organização interna da Câmara Municipal, conclui-se que o **Projeto de Resolução nº 01/2026** encontra-se juridicamente adequado, estando apto a ser apreciado e deliberado pelos membros desta Casa Legislativa, inexistindo óbice legal à sua regular tramitação.

III – DA CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, bem como o atendimento da proposição a todos os requisitos presentes no Regimento Interno da Casa Legislativa, **exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Resolução 01/2026**, para ser a posterior deliberação Plenária.

Por oportuno, salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros da Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Buriti, 24 de setembro de 2026.

Andrei Furtado Alves
ANDREI FURTADO ALVES

Procurador Geral Legislativo da Câmara Municipal de Buriti-MA
Portaria nº 081/2025